



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10930.004207/00-80
Recurso n°	137.911 Voluntário
Matéria	IRPF - Exercício de 1999
Acórdão n°	102-48.257
Sessão de	01 de março de 2007
Recorrente	LUIZ CARLOS AMBROSIO
Recorrida	2ª. TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1998

Ementa: JUSTIÇA DO TRABALHO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - ALCANCE DA DECISÃO - A sentença em ação trabalhista visa dirimir as desavenças entre partes nos limites de sua competência, logo, não tem o condão de eximir o beneficiário-contribuinte de oferecer à tributação os rendimentos recebidos, pelo fato da retenção ter característica de antecipação do imposto, em face de disposição legal. Tal competência no âmbito judicial é da Justiça Federal.

AÇÃO JUDICIAL - TRIBUTAÇÃO - Os valores recebidos em função de ação judicial deverão ser tributados no mês do recebimento, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário e, se for o caso, incluídos nos rendimentos tributáveis na declaração de ajuste anual.

VERBAS TRIBUTADAS - DENOMINAÇÃO - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

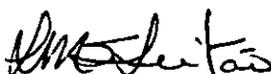
FALTA DE RETENÇÃO DO IRPF PELA FONTE PAGADORA, DEVIDO POR ANTECIPAÇÃO - RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE - DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - A falta de retenção pela fonte pagadora do imposto de renda sobre rendimentos do trabalho com vínculo empregatício, no regime de antecipação, não exonera o beneficiário e titular dos rendimentos, sujeito passivo direto da obrigação tributária. Deve o contribuinte, como titular da disponibilidade econômica destes rendimentos, oferecê-los à tributação do imposto de renda na Declaração de Ajuste Anual ainda que não tenha havido a tributação destes rendimentos na fonte. A substituição da responsabilidade tributária do contribuinte para a fonte pagadora, nos casos de falta de retenção do IRPF, somente ocorre nas hipóteses de incidência expressamente determinadas em Lei.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO - APLICAÇÃO DA MULTA DE 75% E JUROS DE MORA À TAXA SELIC - ARTIGO 44, INCISO I, E 61 DA LEI 9.430/1996 -Comprovada a falta de recolhimento ou declaração do débito, correta a lavratura de auto de infração para exigência do tributo, aplicando-se a multa de ofício de 75%, incidindo, ainda, juros de mora à taxa Selic.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO

Relatório

LUIZ CARLOS AMBROSIO recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 2ª. TURMA DA DRJ CURITIBA/PR no processo em tela, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto n.º 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, peço vênia para adotar e transcrever o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

“Trata o presente processo de Autos de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 1998, exercício financeiro de 1999, no qual é exigida do contribuinte antes qualificado, a importância de R\$ 10.276,99 relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física; R\$ 7.707,74 proveniente à multa de ofício e juros a serem calculados até a data do pagamento.

Em procedimento de revisão interna de Declaração de Ajuste Anual, a fiscalização apurou que o contribuinte omitiu rendimentos decorrentes de trabalho sem vínculo empregatícios, recebidos do Serviço Nacional de Aprendizagem CNPJ n.º 33.564.543/0014-05 no valor de R\$ 64.522,00 com retenção na fonte de R\$ 6.471,30.

O enquadramento legal que consta do demonstrativo anexo ao auto de infração é o seguinte: arts. 1 a 3 da Lei n.º 7.713/88; arts. 1 a 3 da Lei n.º 8.134/90; arts. 3, 11 e 32 da Lei n.º 9.250/95; art. 21 de Lei n.º 9.532/97 e art. 45 do Decreto n.º 3.000/1999 (RIR 1999).

Cientificado da autuação em 05/12/2000 (AR de fl. 45), o contribuinte apresentou em 28/12/2000 a impugnação de fls. 01 a 11, na qual, em síntese, apresenta as seguintes razões:

- alega que apesar de haver recebido a importância de R\$ 64.522,00 fruto de proposição de ação trabalhista, de acordo com o comando sentencial e confirmado na decisão em Embargos à Execução, o imposto de renda só deve incidir sobre os juros moratórios.

- esclarece que do valor omitido, somente a importância de R\$ 24.841,20 referente aos juros, que deveriam ser acrescidos ao valor declarado, perfazendo o montante de R\$ 36.467,20.

- com essa premissa, refaz os cálculos de apuração do imposto de renda anual, chegando à conclusão de que possui como imposto a restituir, o valor de R\$ 2.768,52.

- cita a IN SRF n.º 25/96, para esclarecer que os valores que não foram tributados são considerados líquidos, e que a fonte pagadora é que deverá fazer o recolhimento.

- considera a multa aplicada, como confiscatória, pois o percentual de 75% sobre o crédito apurado é exacerbado e viola os princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade tributária e da não utilização de tributo com efeito de confisco.

- contesta também a aplicação da Taxa Selic no cálculo dos juros de mora, que no seu entender não deveria ultrapassar a alíquota de 1% ao mês, por constar na Constituição e, que qualquer outra hipótese de cobrança de juros fere os dispositivos constitucionais.



Por fim, pede que seja retificada a DIRPF/99, lançando como rendimentos isentos a diferença do valor apurado de R\$ 39.680,80; que seja determinada a restituição de R\$ 2.768,52 devidamente atualizada; que seja arquivado o presente auto de infração. Mantida a exigência fiscal que seja excluída a multa de 75% e que seja aplicado à taxa de 1% como juros moratórios.

Às fls. 17 a 31 constam parte das peças do processo judicial trabalhista, pelas quais o contribuinte tentou justificar os seus argumentos quanto à tributação apenas dos juros.

Em 04/10/2002, esta DRJ devolveu o processo A DRF/Londrina, para que em diligência fosse intimado o contribuinte a apresentar a planilha dos valores recebidos, em face de haver indícios de valores não tributáveis.

Em cumprimento à diligência, a fiscalização por intermédio do termo de encerramento de diligência (fls. 96 e 97), concluiu que o contribuinte omitiu outros rendimentos, além daqueles já incluso no auto de infração.

Em 07/04/2003, novamente o processo retornou a Delegacia da Receita Federal em Londrina, para lavratura de auto de infração complementar, em face da omissão de rendimentos constatada na diligência, bem como exclusões de eventuais verbas não tributáveis.

Precedendo o auto de infração complementar, a Auditora Fiscal, elaborou o termo de verificação fiscal (fls. 117 a 126), abordando minuciosamente as circunstâncias que culminaram na exigência tributária então retificada.

Cientificado do auto de infração complementar em 06/06/2003 (AR de fl.134), o autuado apresentou em 03/07/2003, a nova impugnação de fls. 135 a 153, na qual traz novos argumentos, em síntese, a saber:

- repisa a tese de que o comando sentencial na ação trabalhista determinara que a base de cálculo do imposto de renda são os juros de mora aplicados sobre o crédito do reclamante.

- contesta os valores tributados na planilha, alegando que os reflexos de horas extras em férias, diferença de verbas rescisórias e diferença de prêmio aposentadoria, não deverão ser tributados, no caso de não ser aceita a tese da tributação apenas dos juros.

- quanto às férias, cita o Art. 625 do RIR/99, para justificar a sua tributação em separado e, quantos as outras duas verbas assevera ser de caráter indenizatório.

- refaz os cálculos para nova apuração do imposto de renda, chegando ao resultado de R\$ 216,43 como imposto a restituir.

- volta a atacar a questão da aplicação da taxa Selic para os cálculos dos juros moratórios.

- reclama novamente quanto ao percentual de 75% relativo ao multa de ofício, taxando-a de confiscatória.

Ao final, como na impugnação inicial, solicita que seja cumprido o Comando Sentencial da Justiça do Trabalho que determina que a base de cálculo seja apenas os juros e, ainda acrescidos dos rendimentos do INSS e da Pessoa Jurídica. Em sendo mantido, o lançamento, pede que o rendimento a título de férias seja tributado de forma separada conforme o art. 625 do RIR/99; que os rendimentos a título de diferença de verbas rescisórias e prêmio aposentadoria sejam excluídos da base de cálculo por ter caráter indenizatório; que sejam excluídas dos valores apurados as taxas Selic e por fim que seja excluída a multa de 75% por ter caráter confiscatório.”

A DRJ proferiu em 25/07/2003 o Acórdão n.º 4157 (fls. 157-164), assim ementado:

“JUSTIÇA DO TRABALHO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. ALCANCE DA DECISÃO. A sentença em ação trabalhista visa dirimir as desavenças entre partes, sendo que a autorização para retenção do imposto de renda apenas sobre os juros de mora, nela inserida, não tem o condão de eximir o beneficiário-contribuinte de oferecer à tributação os rendimentos recebidos, pelo fato da retenção ter característica de antecipação do imposto, em face de disposição legal.

AÇÃO JUDICIAL. TRIBUTAÇÃO. Os valores recebidos em função de ação judicial deverão ser tributados no mês do recebimento, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.

VERBAS TRIBUTADAS. DENOMINAÇÃO. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

JUROS CALCULADOS PELA TAXA SELIC. ALEGAÇÕES CONTRA A LEGISLAÇÃO. Estando prevista em lei vigente a exigência de juros moratórios calculados com base na taxa Selic, não pode ser dispensada pela autoridade administrativa. Alegações alusivas a eventuais vícios na legislação de regência devem ser desfraldadas em face do Poder Judiciário, detentor da competência privativa de determinar o afastamento de dispositivos legais vigentes.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la nos moldes da legislação que a instituiu.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

Aludida decisão foi cientificada em 03/09/2003 (AR de fl. 167), sendo que no recurso voluntário, interposto em 01/10/2003 (fls. 168-197), a recorrente repisa as alegações da peça impugnativa.

A unidade da Receita Federal responsável pelo preparo do processo, efetuou o encaminhamento dos autos a este Conselho em 18/11/2003, fl. 204, tendo sido verificado atendimento à Instrução Normativa SRF n.º 264/2002 (arrolamento de bens).

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator.

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

Trata-se de auto de infração para exigência do imposto de renda sobre rendimentos recebidos por força de ação trabalhista judicial, que o contribuinte classificou como isentos ou não tributáveis em sua declaração de imposto de renda.

Verifica-se de plano que a decisão recorrida enfrentou adequadamente todos as alegações da peça impugnativa, as quais foram reiteradas no recurso voluntário. O voto condutor do acórdão recorrido (DRJ/CTA n.º 4.157, de 25/07/2003), da lavra do ilustre julgador José Aderlei de Souza, não merece reparos, pelo que peço vênha para transcrever em parte seus fundamentos, adotando-o aqui como razões de decidir (*verbis*):

“O contribuinte em sua defesa insiste na tese de que a decisão da Justiça do Trabalho determinou que fossem tributados apenas os valores considerados juros de mora. Equivoca-se na sua interpretação. De fato, a sentença na ação judicial traz em seu bojo, o seguinte:

‘Entretanto, tal desconto na fonte o será apenas e tão somente sobre os rendimentos, ou seja, sobre os juros de mora. Evidentemente que os créditos trabalhistas e sua correção, além da natureza alimentar, não se constituem em rendimentos.

Assim, autoriza-se o empregador a reter na fonte o imposto de renda, incidente sobre os juros de mora aplicados sobre os créditos do reclamante, a serem apurados em liquidação de sentença.’

O conteúdo mencionado, autorizou a fonte pagadora a reter o imposto de renda apenas sobre a importância relativa aos juros de mora. Esta autorização não significa que as outras verbas não seriam tributadas na declaração de ajuste anual do beneficiário.

Com efeito, a retenção de imposto de renda no molde do tratado neste processo se constitui em mera antecipação de tributação, sujeito ao ajuste no final do ano-calendário.

Para melhor compreensão, cito abaixo, a legislação pertinente, a saber:

‘Lei n.º 7.713/1988

(...)

Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei:

I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas;



II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas.

§ 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título”.

Lei nº 8.134/1990

Art. 11. O saldo do imposto a pagar ou a restituir na declaração anual (art. 9º) será determinado com observância das seguintes normas:

I - será apurado o imposto progressivo mediante aplicação da tabela (art. 12) sobre a base de cálculo (art. 10);

II - será deduzido o valor original, excluída a correção monetária, do imposto pago ou retido na fonte durante o ano-base, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo (art. 10)’ (grifo colocado)

Na prática, o contribuinte deve incluir na base de cálculo do imposto na declaração de ajuste anual todos os rendimentos sujeitos à tributação e, se for o caso, deduzir do imposto calculado, os valores eventualmente retidos pelas fontes pagadoras.

No caso concreto, o contribuinte demonstrou haver entendido que a retenção na fonte, determinada pela justiça do trabalho, seria definitiva não necessitando de ser incluída no cálculo do ajuste anual. Evidente que o seu entendimento não se coaduna com a legislação mencionada. Portanto, entendo que não tem razão o contribuinte.

Embora não suscitada pela contribuinte esclareço que os rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de ação judicial, deverá ser tributada no mês do recebimento, conforme a legislação abaixo mencionada:

‘Decreto nº 3.000/1999

Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).’

O autuado cita a Instrução Normativa nº 25/1996, art. 3º, parágrafo 3º, para reforçar a sua tese de que os valores que não sofreram a retenção são considerados líquidos e, que seria a fonte pagadora a devedora de eventuais recolhimentos. Esclareço que a hipótese de incidência de que trata a legislação, não alcança os fatos deste processo.

Com efeito, a aplicação do dispositivo legal é destinada à fonte pagadora, quando apurada a infração, ainda antes do prazo de entrega da declaração de ajuste anual, pelo beneficiário do pagamento. Uma vez entregue a declaração e oferecidos os valores à tributação, não há o que se cogitar em reajuste da base de cálculo, para efeito de retenção do imposto.

No presente processo, a fiscalização lavrou o auto de infração em 07/11/2000, portanto, em data posterior ao prazo de entrega da declaração de ajuste anual, que se encerrou em 30/04/1999.



Desta maneira, em face da legislação citada, sendo os rendimentos sujeitos a tributação no ajuste anual, torna-se irrelevante se a fonte pagadora reteve ou não, o imposto de renda. O fato é que no ajuste anual deveria ser recolhido o saldo imposto devido, que até poderia ser integral no caso de não haver sido retido imposto como antecipação.

Na seqüência, analisando a sua impugnação complementar, esclareço que o argumento de que as férias deveriam sofrer tributação em separado, em nada altera o resultado da autuação. O art. 625 do Decreto nº 3.000/1999, determinada que o calculo do imposto das férias deve ser calculado separadamente dos demais rendimentos pago ao beneficiário. Contudo, da mesma maneira do item anterior, o valor recebido também deve ser oferecido à tributação conjuntamente com os demais rendimentos no ajuste anual. Como já mencionado não se trata de tributação definitiva, mas apenas uma antecipação.

Quanto às questões 'diferenças de verbas rescisórias e prêmio de aposentadoria' o contribuinte argumenta que não poderão integrar a base da calculo do imposto, por terem características indenizatórias.

De fato, tem coerência o raciocínio do contribuinte. Uma vez provada que as referidas verbas são efetivamente indenizações, não caberiam as suas tributações.

Ocorre que a simples menção de que são 'diferenças de verbas rescisórias e de prêmio de aposentadoria' não é suficiente para a sua isenção.

A isenção por ser um benefício ao contribuinte deve ser precedida de lei específica, não podendo o julgador ou o auditor autuante interpretar a legislação de modo abrangente ou extensivamente. O art. 111 da Lei nº 5.172/1966 (CTN) assim define:

'Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.'

Portanto, para se classificar determinado rendimento como isento é necessário que fique caracterizado a sua conformação com a lei específica.

As indenizações que a legislação consideram como isentas são aquelas previstas nas leis trabalhistas e também aquelas oriundas de programas de desligamentos voluntários. Contudo, para se chegar a esta conclusão, há de se analisar a documentação que instruiu o processo. Neste caso em particular, não há nos autos, qualquer documento que prove ser as duas verbas provenientes de indenização.

A primeira, intitulada de "diferenças de verbas rescisórias" sem contudo especificar quais verbas se refere. Não há como correlaciona-la a uma verba considerada isenta, paga na rescisão de contrato de trabalho.

A segunda, com o título de 'diferença de prêmio de aposentadoria' poderia até ser considerada como relativa ao programa de desligamento por

HA

aposentadoria, se acompanhada da documentação que instituiu o programa e demais comprovantes exigidos pela legislação específica para o PDV, porém nos autos não constam tais documentos.

Desta maneira, considero estas verbas tributadas, portanto, correta a fiscalização. (...)

É possível que o Poder Judiciário algum dia venha a declarar, de forma definitiva e com efeitos erga omnes, que a exigência padeça dos vícios apontados pela impugnante. Entretanto, enquanto tal não ocorre, o fato concreto é que a mesma deve continuar a ser formulada pelos servidores fiscais e mantida pelos julgadores administrativos, posto que ambos se encontram vinculados à legislação. Não pode nenhuma dessas autoridades deixar de observar lei vigente.

À impugnante, caso persista em seu inconformismo, restará a opção de recorrer ao Poder Judiciário, por ser este o único detentor da competência legal de determinar o afastamento da aplicação de leis vigentes. (...)"

Frise-se, ainda, que:

1) O auto de infração guereado não apresenta qualquer vício material ou formal em sua constituição, haja vista que foi lavrado por autoridade fiscal competente com observância das disposições dos artigos 142 do CTN e 10 do Decreto 70.235 de 1972 (PAF). A as matérias tributadas estão perfeitamente identificadas e inteligíveis ao à recorrente.

2) Quanto a alegação de que a fonte pagadora teria assumido o ônus do imposto devido pelo beneficiário ao deixar de fazer a retenção, cumpre esclarecer que essa situação somente ocorre nas hipóteses em que a lei expressamente determinar. A Regra geral é que a tributação recaia sobre o contribuinte e não sobre a fonte pagadora.

Tal entendimento é corroborado pela jurisprudência desta Câmara. Nesse sentido temos os seguintes julgados:

"FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO PELA FONTE PAGADORA – A falta de retenção do imposto de renda pela fonte pagadora não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de oferecê-los à tributação na declaração de ajuste anual, quando se tratar de rendimentos tributáveis." (Acórdão nº 102-46.880 de 2005)

"ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO - RESPONSABILIDADE DO "CONTRIBUINTE - DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - A falta de retenção pela fonte pagadora do imposto de renda sobre rendimentos do trabalho com vínculo empregatício, no regime de antecipação, não exonera o beneficiário e titular dos rendimentos, sujeito passivo direto da obrigação tributária. Deve o contribuinte, como titular da disponibilidade econômica destes rendimentos, oferece-los à tributação do imposto de renda na Declaração de Ajuste Anual ainda que não tenha havido a tributação destes rendimentos na fonte." (Acórdão n.º 102-46.684 de 2005).



Caso o Fisco constate, antes do prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, que a fonte pagadora não procedeu à retenção e o recolhimento do imposto de renda na fonte, devido por antecipação, o imposto deve ser dela exigido (calculado sobre base de cálculo reajustada, nos termos do artigo 725 do RIR19/99), porquanto não aparecerá, ainda, para o contribuinte (beneficiário do rendimento) o dever de oferecer eventuais rendimentos à tributação.

Entretanto, passado o tempo legal para entrega tempestiva da declaração de ajuste anual, caso seja constatado a não retenção do imposto, caberá também ao contribuinte (beneficiário do pagamento) a responsabilidade pela exigência, eis que a legislação de regência determina que submeta todos os rendimentos à tributação, independentemente de ter ou não havido retenção na fonte, sendo-lhe então exigido o imposto suplementar, os juros de mora e a multa de ofício; situação verificada no presente processo.

3) O fato de ter constado na sentença da justiça do trabalho que o IR-Fonte incidiria somente sobre os juros não é impositivo ao fisco, haja vista que não compete à Justiça do Trabalho julgar matéria tributária e sim à Justiça Federal. Caso o contribuinte pretendesse que tais rendimentos fossem reconhecidos judicialmente como isentos, deveria ter ingressado com ação naquele foro.

4) Da Multa de Ofício no percentual de 75% e Juros de Mora à taxa Selic.

A recorrente pleiteia seja afastada a exigência da multa de ofício, que seria confiscatória, e dos Juros de Mora à taxa Selic.

A apuração de infrações em auditoria fiscal é condição suficiente para ensejar a exigência dos tributos mediante lavratura do auto de infração e, por conseguinte, aplicar a multa de ofício de 75% nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996. Essa multa é devida quando houver lançamento de ofício, como é o caso.

De qualquer forma, convém esclarecer, que o princípio do não confisco insculpido na Constituição, em seu artigo 150, IV, dirige-se ao legislador infraconstitucional e não à Administração Tributária, que não pode furtar-se à aplicação da norma, baseada em juízo subjetivo sobre a natureza confiscatória da exigência prevista em lei.

Ademais, tal princípio não se aplica às multas, conforme entendimento já consagrado na jurisprudência administrativa, como exemplificam as ementas transcritas na decisão recorrida e que ora reproduzo:

"CONFISCO – A multa constitui penalidade aplicada como sanção de ato ilícito, não se revestindo das características de tributo, sendo inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal (Ac. 102-42741, sessão de 20/02/1998)."

"MULTA DE OFÍCIO – A vedação ao confisco, como limitação ao poder de tributar, restringe-se ao valor do tributo, não extravasando para o percentual aplicável às multas por infrações à legislação tributária. A multa deve, no entanto, ser reduzida aos limites impostos pela Lei nº 9.430/96, conforme preconiza o art. 112 do CTN (Ac. 201-71102, sessão de 15/10/1997)."



A aplicação da taxa Selic no cálculo dos juros de mora também está prevista em normas legais em pleno vigor, regularmente citada no auto de infração (artigo 61, § 3º da Lei 9.430 de 1996), portanto, deve ser mantida. Nesse sentido dispõe o Enunciado n.º 4 da Súmula do Primeiro Conselho de Contribuintes: *"A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais."*

5) Conclusão

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 01 de março de 2007.



LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA